



Acórdão nº
Processo nº 0044682-17.2000.8.14.0301
Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público
Recurso: Agravo Interno em Apelação
Agravante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Antonio Paulo Moraes das Chagas
Endereço: Rua dos Tamoios nº 1.671, Batista Campos, Belém/PA
Agravado: Raimundo Nonato Gomes Silva
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATÍVA. NÃO OBSERVANCIA DO ART. 202, CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/1990. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal. Precedente do STJ.
3. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Turma julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém/Pa., 06 de novembro de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA** (RELATOR):

O ESTADO DO PARÁ interpôs AGRAVO INTERNO em face da decisão monocrática (fls. 22/25, v) da lavra do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, que, nos termos do art. 557 do CPC/73, de ofício, declarou nula a CDA de fl. 04, e extinguiu a execução sem resolução do mérito, reformando a sentença, sob o fundamento de que a CDA não apresenta informações



essenciais a respeito do débito tributário executado.

Em suas razões recursais, discorre o agravante, em suma, sobre os fatos, e, em seguida, trata sobre os requisitos legais da remissão (art. 111 do CTN) afirmando que no presente caso não se aplica a remissão prevista no Decreto Estadual nº 1.194/2008, visto que o crédito em apreço é decorrente de Declaração de Informações Econômicas Fiscais (DIEF) e não originário de denúncia espontânea e/ou auto de infração.

Acrescenta que o débito consolidado do recorrido soma a quantia muito superior ao limite máximo para a aplicação da remissão do débito.

Defende a ausência de nulidade da CDA, por entender que a mesma atende a todos os requisitos de validade exigidos na Lei e no CTN, destacando que a assinatura dos responsáveis pela CDA foi realizada eletronicamente, o que a torna válida e transforma a CDA em título hábil a instruir a execução fiscal.

Aduz que a CDA é bem clara quanto à sua origem, qual seja, débito decorrente da não apresentação da DIEF, que corresponde às informações econômico fiscais que devem ser apresentadas mensalmente pelo contribuinte de forma a apurar o ICMS devido.

Por essas razões, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática.

O feito foi redistribuído a minha relatoria em 29/08/2014 (fl. 45).

À fl. 50, a Fazenda Pública Estadual manifestou seu interesse pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora objurgada.

Dito isso, verifica-se que o recorrente sustenta razões de que a CDA acostada à fl. 04 dos autos, ao contrário do que entendeu o relator da decisão impugnada, preenche os requisitos previstos na Lei de Execução Fiscal.

Em relação ao tema, tem-se que os elementos que devem constar na certidão de dívida ativa estão previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980, redigidos nos seguintes termos:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;



III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição

Art. 2º (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Vê-se, assim, que a legislação acima, interpretada à luz das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa (art. , inciso , da CF/88), exige que a CDA contenha informações que permitam ao devedor depreender a que se refere a dívida, qual o seu montante, bem como a forma pela qual ela foi constituída, de maneira que possa exercer a sua defesa.

A discriminação pormenorizada dos débitos tributários permite ao contribuinte controlar o valor que lhe está sendo cobrado, mormente quando se trata de débito constituído por procedimento administrativo do qual, nem sempre, o sujeito passivo participa.

Consolidou-se, diante disso, na jurisprudência o entendimento segundo o qual a CDA deve revestir-se de todos os elementos necessários à correta identificação pelo devedor do objeto da cobrança e de seus fundamentos legais, sob pena de restar configurada a nulidade do título por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) – NULIDADE DA CDA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – NÃO CONFIGURADO.

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrada, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas. Desatendido o comando dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quando se limita o recorrente a fazer alegações genéricas, sem indicar de forma clara e precisa em que consiste a violação aos dispositivos legais tidos por violados.
3. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
4. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados para não impedir a defesa do executado.
5. Hipótese dos autos em que a CDA deixou de discriminar os valores do IPTU cobrado por exercício, bem como os juros e a multa, o que prejudica a defesa do executado, que se vê tolhido de questionar as importâncias e a forma de cálculo.
6. Recurso especial não provido.

(REsp 937.375/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 06/03/2008)



PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CDA - REQUISITOS DE VALIDADE - AUSÊNCIA - NULIDADE - PRECEDENTES.

- O requisito do prequestionamento exige a emissão de juízo de valor sobre a matéria tratada nos autos.
- A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 789.265/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 784)

Ressalte-se que a determinação legal visa dar à CDA a transparência inerente a todos os títulos de crédito, complementando o termo de inscrição da dívida ativa e garantindo a exigibilidade do quantum apurado. Sem consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do juiz o controle do processo e do executado o exercício constitucional da ampla defesa.

Os requisitos legais para a validade da CDA, por conseguinte, não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que àquele possa ter garantida, amplamente, sua via de defesa, notadamente pelos embargos do devedor.

A CDA, desse modo, deve permitir que se depreenda com exatidão qual o critério adotado para aplicação dos juros, sua forma de cálculo, percentual da correção e período abrangido, de maneira a não sofrer de vício formal.

Referidas exigências existem para que o título possa ser revestido das características de certeza, liquidez e exigibilidade que todo título executivo deve ter para ser título hábil a embasar uma execução.

Na hipótese, após análise dos autos e exame da CDA constante do processo de execução (fl. 04), observo que, de fato, nela não consta que tributo específico que a originou (há menção apenas que o crédito tributário é originário da GIEF) e em que lei está seu fundamento, o que revela a infringência do dispositivo legal que rege a questão, merecendo a declaração de nulidade.

Nesse sentido, precedentes da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DA CDA. DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CDC EM RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. (...)

4. (...)



5. (...)
6. (...)
7. (...)

8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 962128 RS 2007/0142547-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2008)

Vê-se, dessa maneira, que é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é nula a CDA que não obedece aos requisitos da Lei nº 6.830/80.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo a decisão monocrática vergastada.

É o voto.

Belém/Pa., 06 de novembro de 2017

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,

Relator